
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 692/2021

LEI MUNICIPAL Nº 692/2021

*DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL
PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o
quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto
na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Integram o Plano Plurianual os
seguintes anexos:

I – Anexo I – Listagem dos Programas por órgão,
indicando o objetivo, o público-alvo, o valor e as
metas das ações para o período.

Art. 2º O Plano Plurianual 2022-2025 organiza a
atuação do governo municipal em Eixos e Programas
orientados para o alcance dos objetivos estratégicos
definidos para o período.

Art. 3º Os Programas e Ações deste Plano serão
observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas
leis orçamentárias anuais e nas leis que as
modifiquem.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Eixo: macro desafio tornado elemento de
organização que aglutina programas que se
relacionam, integram-se ou complementam-se para
sua resolução.

II – Programa: instrumento de organização da ação
governamental que articula um conjunto de ações
visando concretizar o objetivo nele estabelecido,
sendo classificado como:

a) Finalístico: aquele em que são ofertados bens e
serviços diretamente à sociedade, gerando resultados
passíveis de aferição por meio de indicadores.

b) Gestão de políticas públicas (Administrativo):
aqueles voltados para a oferta de bens e serviços à
administração municipal, para a gestão de políticas e
para apoio administrativo.

III – Ação: instrumento de programação que
contribui para atender ao objetivo de um Programa,
podendo ser Projeto, quando concorre para a
expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo,
mas limitado no tempo; Atividade, quando se realiza
de modo contínuo e permanente.

Art. 5º Os valores financeiros estabelecidos para as
Ações constantes do Plano Plurianual são
estimativos, não se constituindo em limites à
programação das despesas expressas nas leis
orçamentárias e seus respectivos créditos adicionais.

CAPITULO II DA GESTÃO DO PLANO

Art. 6º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade, compreendendo a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7º O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio a gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 9º A gestão fiscal e orçamentária e a legislação correlata deverão considerar as diretrizes de elevação dos investimentos públicos e de contenção do crescimento das despesas correntes primárias.

Art. 10 A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de Revisão Anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Parágrafo Único – A revisão do Plano Plurianual 2022-2025, nas condições limites de que trata o “Caput” deste artigo, deverão observar o seu ajustamento às necessidades de adequação às demandas do Município no seu contexto social, econômico e financeiro, bem como a continuidade do processo de reorganização do gasto público municipal.

§1º Os projetos de Lei de Revisão do Plano Plurianual serão encaminhados à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2022, 2023 e 2024.

§2º Os projetos de Lei de Revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I – Inclusão de programas ou ação:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema ou demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa ou a ação proposta.

II – Alteração ou exclusão de programa ou ações:

a) Exposição dos motivos que ensejam a proposta.

§3º Considera-se alteração de programa:

I – Modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo;

II – Inclusão ou exclusão de ações;

III – Alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações.

§4º As alterações previstas no inciso III do §3º poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenha a mesma codificação e não modifique a finalidade ou a sua abrangência geográfica.

Art. 11 O Poder Executivo fica autorizado a:

I – Alterar o órgão responsável pelas ações;

II – Adequar a meta física da ação para compatibilizá-la com alteração no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 12 Os valores financeiros das despesas e necessidades de recursos contidos nesta Lei estão orçados a preços vigentes no orçamento para o exercício de 2021 e serão atualizados, em cada exercício subsequente, pelos índices fixados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 13 O Poder Executivo, através do órgão específico, instituirá o Sistema de Informação, Acompanhamento, Controle e Avaliação do Plano Plurianual 2022-2025.

Parágrafo Único – O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados por meio de indicadores de desempenho e de metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados, conforme prevê a al. e do inc. I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e alterações posteriores.

Art. 14 Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas ações, nos termos do Anexo I desta Lei, deverão manter atualizados, durante cada exercício financeiro, as informações referentes à execução física e financeira das ações sob sua responsabilidade.

Art. 15 O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 O Poder Executivo divulgará, no Diário Oficial do Município, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Afonso Bezerra/RN, 29 de dezembro de 2021.

JOÃO BATISTA DA CUNHA NETO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Jacó Thiago Costa Braga
Código Identificador:3D5F71EC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 30/12/2021. Edição 2683

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>